

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
87/C 15/01	ECU.....	1
87/C 15/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 13 a 17 de Janeiro de 1987).....	2
87/C 15/03	Abertura de um concurso relativo à preparação no plano organizativo e documental da entrada em funcionamento da fase-piloto dos centros comunitários para as pequenas e médias empresas.....	2
87/C 15/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE.....	3
	Tribunal de Justiça	
87/C 15/05	Acórdão do Tribunal, de 16 de Dezembro de 1986, no processo 124/85: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (<i>Incumprimento pelo Estado — Livre circulação de mercadorias — Carnes frescas</i>).....	4
87/C 15/06	Acórdão do Tribunal, de 16 de Dezembro de 1986, no processo 200/85: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (<i>Taxas de IVA diferenciadas para os veículos automóveis com motor Diesel</i>).....	4
87/C 15/07	Processo 317/86: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Grande Instance de Argentan, conforme decisão de 6 de Novembro de 1986, no processo Philippe Lambert contra Director dos Services Fiscaux de Orne.....	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
87/C 15/08	Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Argélia.....	6

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
	Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Argélia . .	7
87/C 15/09	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1514/76 relativo às importações de azeite proveniente da Argélia (1986/1987) . . .	8
87/C 15/10	Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário de Marrocos	9
	Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário de Marrocos	10
87/C 15/11	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1521/76 relativo às importações de azeite proveniente de Marrocos (1986/1987)	11
87/C 15/12	Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia	12
	Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia	13
87/C 15/13	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1180/77 relativo à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas provenientes da Turquia (1986/1987)	14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

20 de Janeiro de 1987

(87/C 15/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	42,8415	Peseta espanhola	144,945
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,3821	Escudo português	159,192
Marco alemão	2,06099	Dólar dos Estados Unidos	1,12622
Florim neerlandês	2,32329	Franco suíço	1,72819
Libra esterlina	0,740449	Coroa sueca	7,37395
Coroa dinamarquesa	7,82050	Coroa norueguesa	7,99112
Franco francês	6,88798	Dólar canadiano	1,53223
Lira italiana	1466,91	Xelim austríaco	14,5013
Libra irlandesa	0,774836	Marco finlandês	5,15585
Dracma grega	150,576	Iene japonês	171,862
		Dólar australiano	1,69103
		Dólar neozelandês	2,09024

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 13 a 17 de Janeiro de 1987)

(87/C 15/02)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
2545	S 8 de 13. 1. 1987	Gana	GH-Acra: Fornecimentos diversos	7. 3. 1987
2547	S 8 de 13. 1. 1987	Zimbabwe	ZW-Harare: Insecticida	4. 2. 1987
2550	S 8 de 13. 1. 1987	Zaire	ZR-Kinshasa: Fornecimentos diversos	17. 3. 1987
2542	S 9 de 14. 1. 1987	Egipto	EG-Cairo: Equipamento médico	17. 3. 1987
2552	S 9 de 14. 1. 1987	Guiné	GN-Conacri: Equipamento e mobiliário escolares	17. 3. 1987
2551	S 10 de 15. 1. 1987	Djibuti	DJ-Djibuti: Produtos farmacêuticos e material médico	3. 3. 1987
2553	S 11 de 16. 1. 1987	Guiné	GN-Conacri: Sobresselentes para veículos	16. 3. 1987
2554	S 11 de 16. 1. 1987	Guiné	GN-Conacri: Veículos, equipamentos diversos	17. 3. 1987

Abertura de um concurso relativo à preparação no plano organizativo e documental da entrada em funcionamento da fase-piloto dos centros comunitários para as pequenas e médias empresas

(87/C 15/03)

(O texto completo encontra-se no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº S 14 de 21 de Janeiro de 1987)

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(87/C 15/04)

A Comissão, por decisão de 16 de Janeiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário os tecidos de algodão da posição 55.09 da pauta aduaneira comum (categoria 2), originários da Roménia e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro até 31 de Maio de 1987.

A Comissão, por decisão de 16 de Janeiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário guarda-chuvas ou guarda-sóis da posição 66.01 da pauta aduaneira comum, originários do Taiwan e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Maio de 1987.

A Comissão, por decisão de 16 de Janeiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário aparelhos receptores de rádio, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som, da subposição ex 85.15 A III da pauta aduaneira comum, originários da Coreia do Sul e do Taiwan e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro até 30 de Junho de 1987.

A Comissão, por decisão de 16 de Janeiro de 1987, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário as camisas e camisetas, tecidas, da subposição 61.03 A da pauta aduaneira comum (categoria 8), originárias de Hong Kong e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Maio de 1987.

A Comissão, por decisão de 16 de Janeiro de 1987, autorizou a Irlanda a excluir do tratamento comunitário determinados produtos têxteis originários de determinados países terceiros e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Janeiro até 31 de Maio de 1987.

Categoria	Países de origem
4	Índia
5	Hong Kong, Taiwan
6	Hong Kong
8	Hong Kong, Índia, Taiwan

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 16 de Dezembro de 1986

no processo 124/85: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(Incumprimento pelo Estado — Livre circulação de mercadorias — Carnes frescas)

(87/C 15/05)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 124/85, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Xenophon Yataganas) contra República Helénica (agente: Loukas Stephanou), que tem por objecto declarar verificado que a República Helénica, ao não autorizar as importações de carnes frescas de bovino senão quando cortadas de determinada forma, deixou de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e dos artigos 30º e seguintes do Tratado CEE, o Tribunal, composto pelos Srs. C. Kakouris, Presidente de Secção, no exercício das funções de Presidente, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, Presidentes de Secção, G. Bosco, T. Koopmans, K. Bahlmann e R. Joliet, Juizes; Advogado-Geral: G. F. Mancini; Secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto; proferiu, em 16 de Dezembro de 1986, um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A República Helénica, ao não autorizar importações de carnes frescas de bovino senão quando cortadas de determinada forma, deixou de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, e do artigo 30º do Tratado.*
2. *A República Helénica é condenada nas despesas do processo.*

(¹) JO nº C 191 de 31. 7. 1985.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 16 de Dezembro de 1986

no processo 200/85: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(Taxas de IVA diferenciadas para os veículos automóveis com motor diesel)

(87/C 15/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 200/85, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Guido Berardis) contra a República Italiana (agente: Luigi Ferrari Bravo, assistido por Pier Giorgio Ferri, Avvocato dello Stato), que tem por objecto declarar que a República Italiana, ao instituir e ao manter em relação aos automóveis com motor *diesel* taxas de IVA diferenciadas em função da cilindrada, de modo que a taxa mais elevada incide exclusivamente sobre os veículos automóveis importados, em particular de outros Estados-membros, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95º do Tratado CEE, o Tribunal, composto pelos Srs. C. Kakouris, Presidente de Secção, f. f. de Presidente, T. F. O'Higgins e F. Schockweiler, Presidentes de Secção, G. Bosco, T. Koopmans, K. Bahlmann e G. C. Rodriguez Iglesias, Juizes; Advogado-geral: J. Mischo; Secretário: P. Heim, proferiu, em 16 de Dezembro de 1986, um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é indeferido.*
2. *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO nº C 191 de 31. 7. 1985.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Grande Instance de Argentan, conforme decisão de 6 de Novembro de 1986, no processo Philippe Lambert contra Director dos Services Fiscaux de Orne
(Processo 317/86)

(87/C 15/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Tribunal de Grande Instance de Argentan, proferida em 6 de Novembro de 1986, no processo Philippe Lambert contra Director dos Services Fiscaux de Orne que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 17 de Dezembro de 1986.

O Tribunal de Grande Instance de Argentan solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

A noção de «imposto sobre o volume de negócios» ou de impostos e taxas «que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios», consagrada no artigo 33º da Sexta Directiva IVA, deve ser interpretada no sentido de que se aplica a impostos e taxas que apesar de serem considerados como impostos indirectos propriamente ditos, calculados *à forfait* pela legislação interna do Estado-membro, não deixam de estar subordinados à existência de uma exploração e cujo produto, devido a uma diferenciação das taxas aplicáveis segundo a antiguidade dos aparelhos submetidos à tributação, à sua localização ou, ainda, à maior ou menor sofisticação dos seus mecanismos, é determinado por referência ao montante previsível do volume de negócios, sem ser, no entanto, definido em percentagem da receita real cuja avaliação exacta é dificilmente realizável?

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Argélia

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978, e, nomeadamente, o Anexo B deste Acordo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Argélia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Argélia é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo com o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Argélia

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor . . . ,

O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica e a República Democrática e Popular da Argélia prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 16º do Acordo de Cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima mencionadas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar que, com base nos critérios previstos no anexo supracitado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ECU's por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor . . . ,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica e a República Democrática e Popular da Argélia prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1 alínea b), do artigo 16º do Acordo de Cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima mencionadas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar que, com base nos critérios previstos no anexo supracitado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ECU's por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do meu Governo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República
Democrática e Popular da Argélia*

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1514/76 relativo às importações de azeite proveniente da Argélia (1986/1987)

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 16º e o Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Argélia ⁽¹⁾ prevêem, na importação, na Comunidade, de azeite da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, desde que esse país cobre um encargo à exportação, uma redução forfetária, de 0,60 ECU por 100 quilogramas, do direito nivelador aplicável a esse azeite, bem como uma diminuição desse mesmo direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 12,09 ECUs por 100 quilogramas, a título da diminuição prevista no referido artigo, e 12,09 ECUs por 100 quilogramas a título do montante adicional previsto no Anexo B acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1514/76 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 414/86 ⁽³⁾, pôs em aplicação o acordo acima referido;

Considerando que as Partes Contratantes acordaram, por Troca de Cartas, em fixar, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional em 12,09 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 1514/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1514/76 passa a ter a seguinte redacção:

«b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado pela Argélia sobre esse azeite até ao limite de 12,09 ECUs por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1986 a 31 de Outubro de 1987, de 12,09 ECUs por 100 quilogramas.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 2.

Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário de Marrocos

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1978, e, nomeadamente, o Anexo B do referido Acordo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário de Marrocos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo com o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário de Marrocos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor . . . ,

O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 17º do Acordo de Cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima mencionadas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar, que com base nos critérios previstos no anexo supracitado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ECUs por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor . . . ,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«O Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 17º do Acordo de Cooperação, é aumentado de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação das disposições acima mencionadas, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar que, com base nos critérios previstos no anexo supracitado, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 12,09 ECUs por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao respectivo conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . . , a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
do Reino de Marrocos*

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1521/76 relativo às importações de azeite proveniente de Marrocos (1986/1987)

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 17º e o Anexo B do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Marrocos ⁽¹⁾ prevêem, na importação, na Comunidade, de azeite da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, desde que esse país cobre um encargo à exportação, uma redução forfetária, de 0,60 ECU por 100 quilogramas, do direito nivelador aplicável a esse azeite, bem como uma diminuição desse mesmo direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 12,09 ECUs por 100 quilogramas, a título da diminuição prevista no artigo supracitado, e 12,09 ECUs por 100 quilogramas a título do montante adicional previsto no Anexo B supracitado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1521/76 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽³⁾, pôs em aplicação o Acordo acima referido;

Considerando que as Partes Contratantes acordaram, por Troca de Cartas, em fixar, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional em 12,09 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 1521/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1521/76 passa a ter a seguinte redacção:

«b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado por Marrocos sobre esse azeite até ao limite de 12,09 ECUs por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1986 a 31 de Outubro de 1987, de 12,09 ECUs por 100 quilogramas.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

Recomendação de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos na Comunidade, e, nomeadamente, o seu Anexo IV,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Turquia, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo com o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, o montante adicional a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado originário da Turquia

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

O Anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativo às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos pela Comunidade, prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do artigo 2º da mesma decisão, pode ser aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 10,88 ECUs por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«O Anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, de 17 de Maio de 1977, relativo às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos pela Comunidade, prevê que, para o azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, o montante a deduzir do montante do direito nivelador, nos termos do artigo 2º da mesma decisão, pode ser aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas regras que as previstas para a aplicação do referido artigo, a fim de ter em conta certos factores e em função das condições do mercado do azeite.

Para a período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Outubro de 1987, tenho a honra de lhe comunicar que, com base nos critérios previstos no referido anexo, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o montante adicional seja de 10,88 ECUs por 100 quilogramas.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me o acordo do seu Governo quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do seu Governo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Turquia*

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1180/77 relativo à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas provenientes da Turquia (1986/1987)

COM(86) 633 final/2

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Dezembro de 1986)

(87/C 15/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Anexo IV da Decisão nº 1/77 do Conselho de Associação CEE-Turquia, relativa às novas concessões à importação de produtos agrícolas turcos na Comunidade, prevê que o montante adicional eventualmente a deduzir do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de azeite não tratado da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum e originário da Turquia é fixado, para cada ano de aplicação, por Troca de Cartas entre a Comunidade e a Turquia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1180/77 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 415/86 ⁽²⁾, pôs em aplicação a decisão acima referida, nomeadamente no que diz respeito ao azeite;

Considerando que as Partes Contratantes acordaram, por uma Troca de Cartas, em fixar, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de

Outubro de 1987, o montante adicional em questão em 10,88 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que convém alterar, em consequência, o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1180/77,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea b), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1180/77 passa a ter a seguinte redacção:

«b) De um montante igual ao do encargo especial à exportação cobrado pela Turquia sobre esse azeite até ao limite de 10,88 ECUs por 100 quilogramas, sendo esse montante acrescido, de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1985, de 10,88 ECUs por 100 quilogramas.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 3.

FONDATION EUROPÉENNE POUR L'AMÉLIORATION DES CONDITIONS DE VIE ET DE TRAVAIL

**LES TRAJETS DOMICILE-TRAVAIL:
EXPÉRIENCES DE PARTICIPATION**

La Fondation européenne pour l'amélioration des conditions de vie et de travail a engagé, dans le cadre du programme de travail pour 1983, une recherche sur le rôle des parties impliquées dans la planification, le financement et la gestion des transports pendulaires.

Cette recherche a été réalisée dans cinq pays (Danemark, France, Irlande, Italie et Royaume-Uni) par les organismes suivants:

- Aalborg University — Institute for Development and Planning,
- Conseil à la décision et à la réalisation en aménagement urbain, rural et régional (CODRA), Bagneux,
- University College Dublin — Centre for Transport Studies,
- Istituto ricerca e progettazione economica e territoriale (ECOTER), Roma,
- Oxford University — Transport Studies Unit (TSU).

Les études nationales sont complétées par un rapport de synthèse préparé par le «Transport and Road Research Laboratory» (TRRL) de Crowthorne au Royaume-Uni.

FRANCE

130 pages

Langue de parution: français

Numéro de catalogue: SX-68-86-004-FR-C

ISBN: 92-825-6052-X

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

400 FB

61 FF

RAPPORT DE SYNTHÈSE

208 pages

Langues de parution: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais

Numéro de catalogue: SX-46-86-242-FR-C

ISBN: 92-825-6058-9

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

550 FB

83 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

AGENCE D'APPROVISIONNEMENT D'EURATOM

RAPPORT ANNUEL 1985

TABLE DES MATIÈRES

- Chapitre I — Aperçu de la situation de l'approvisionnement dans la Communauté et des activités de l'agence d'approvisionnement
- Chapitre II — L'évolution de l'énergie nucléaire dans la Communauté
- Chapitre III — L'approvisionnement en matières nucléaires et services d'enrichissement dans la Communauté
- Chapitre IV — L'approvisionnement en autres services du cycle du combustible
- Chapitre V — Accords internationaux entre Euratom et des pays fournisseurs
- Chapitre VI — Rapport administratif
- Annexe 1 — A. Réacteurs nucléaires en service dans la Communauté à la fin 1985
B. Réacteurs en construction dans la Communauté à la fin 1985
C. Projets dans la Communauté fin 1985
- Annexe 2 — Données de pays non communautaires (1985)
- Annexe 3 — Contribution nucléaire à la production d'électricité (%)
- Annexe 4 — Production mondiale d'uranium

53 pages

Langues de parution: allemand, anglais, français

Numéro de catalogue: CB-46-86-597-FR-C

ISBN: 92-825-6097-X

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

250 FB

40 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L-2985 Luxembourg